

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Anselmo Miranda Boni, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Atibaia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1009356-62.2017.8.26.0048 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, CEP 12970-000, Piracaia - SP

REQUERIDO(S):

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA, Brasileiro, com endereço à Avenida da Saudade, 252, Centro, CEP 12940-907, Atibaia - SP, **SAULO PEDROSO DE SOUZA**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG 29.507.104-7, CPF 304.202.308-74, com endereço à da Saudade, 252, Centro, CEP 12940-560, Atibaia - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, CNPJ 52.359.692/0001-62, com endereço à Rua Dom Duarte Leopoldo, 83, Centro, CEP 12955-000, Bom Jesus dos Perdões - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**, CNPJ 45.279.643/0001-54, com endereço à Pça. Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16, Centro, CEP 12960-000, Nazaré Paulista - SP e **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**, CNPJ 04.479.354/0001-11, com endereço à da Saudade, 252, Centro, CEP 12940-560, Atibaia - SP

OBJETO DA AÇÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA. Asseverou, na exordial, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município da Estância de Atibaia e Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, ou simplesmente, Pró-Estrada, no ano de 2015, teria contratado, por meio da Ata de Registros de Preços nº 01/2015, a empresa Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras LTDA, sem procedimento licitatório prévio e em descordo com as finalidades expostas no Estatuto do Consórcio (fls. 24/37), cuja personalidade jurídica é de direito privado, para a realização de obras em 13(trezes) escolar pública municipais, uma praça, um parque e duas vias públicas (fls. 74/80). Por conseguinte, alegou que o requerido afrontara o artigos 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.249/1992, em inobservância aos princípios da moralidade e da impessoalidade e, ainda, por afronta a determinação legal expressa.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upjl44cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conclusos para Despacho - 01/11/2017 18:53:55 Recebida a Petição Inicial - 06/11/2017 16:12:55 - Vistos. Trata-se de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa movida por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Saulo Pedroso de Souza. Alega o autor que, através do inquérito civil nº. 14.0199.0003722/2015-5 apurou-se que, em 15/01/2015, o requerido, através do consórcio público Pró-Estrada, celebrou contrato com a empresa Inpletus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda., pelo valor de R\$ 8.946.910,39 (oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e trinta e nove centavos). Assevera que, valendo-se da condição de Presidente do Consórcio e de Prefeito do município de Atibaia, contratou a mencionada empresa, por meio do consórcio, para conservação e reforma de treze unidades escolares, uma praça, um parque e de apenas duas vias públicas, desvirtuando o objetivo do Registro de Preços 01/2015, pois o escopo do consórcio é a conservação e manutenção de vias públicas. Aduz que o demandado abusou das prerrogativas dos cargos que ocupava à época, desvirtuando o escopo do consórcio e agindo de forma impessoal e imoral para beneficiar ostensivamente o Município do qual, simultaneamente, era Prefeito. Tais condutas, segundo a inicial, seriam violadoras do artigo 11, caput (deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições) e inciso I (fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência), da Lei nº 8.429/92. Requereu a notificação do requerido, por oficial de justiça, a cientificação do consórcio e do Município de Atibaia e que seja oficiado ao Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada, solicitando o envio de todos os contratos celebrados pela associação com base na ata de Registro de Preços 01/2015 (concorrência nº. 01/2014), identificando todos os serviços prestados e os entes consorciados que deles se beneficiaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Como a petição inicial, com seis laudas, vem acompanhada de mais de duas centenas de laudas de documentos, juntados de modo aparentemente aleatório, sem a separação de um documento por anexo (apenas o "documento 2" - fls 11/88 - parece conter quase uma dezena de documentos) e fora de ordem cronológica, revela-se árdua a tarefa do julgador de bem compreender o que se alega e qual alegação se pretende comprovar com cada documento juntado. Aliás, a partir da leitura da inicial não se sabe sequer quais são os documentos juntados. Mais ainda, nota-se que o principal fundamento da demanda é o alegado desvirtuamento do escopo do consórcio, discriminado, segundo a inicial, no artigo 8º do respectivo Estatuto (fl. 2). Da complexa e morosa análise dos documentos juntados, extrai-se, de início, que o artigo 8º do mencionado Estatuto, responsável por apresentar as finalidades do Consórcio, contém 8 (oito) incisos (fl. 25). Extrai-se também, pelo que se pode compreender, que da questionada Ata de Registro de Preços (fls. 41 e seguintes), pública e de acesso irrestrito, constou clara e expressamente, por exemplo, a licitação de projetos para execução de "obras civis". Idêntico conteúdo consta do Termo de Referência copiado a fl. 59 e seguintes (ver especialmente fl. 60). Percebe-se ainda que houve longa fiscalização do Consórcio pelo Tribunal de Contas, com conclusões consideravelmente mais amplas e abrangentes do que a suposta irregularidade que, pelo que se entende, constitui o fundamento único da demanda: a contratação dos projetos de Engenharia com a empresa Inpletus (fl. 4). Assim, por cautela e com o objetivo de viabilizar o efetivo exercício do contraditório e a perfeita cognição pelo juízo, esclareça o Ministério Público, se o caso emendando a petição inicial, no prazo razoável de 15 dias, quais são, concretamente, os atos supostamente praticados pelo requerido que caracterizaria ato de improbidade administrativa e as razões pelas quais haveria tal caracterização, analisando-se individualmente o caput e o inciso I, do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ambos invocados na pretensão inicial (fl. 4). No mesmo prazo, caso entenda útil e razoável ao exercício do contraditório e à formação da convicção do julgador, faculta-se a elaboração de índice individualizado da documentação juntada. Depois de atendido o acima determinado, recebida e anotada eventual emenda, na forma do § 7º do art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

notifique-se o requerido para, querendo, apresentar manifestação prévia no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, também a seguir, intimem-se o MUNICÍPIO DE ATIBAIA e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS "PRÓ-ESTRADA", CNPJ/MF 04.479.354/0001-11 para, querendo, integrarem a lide, nos termos do § 3º do mesmo art. 17 supra mencionado, em consonância com o § 3º do art. 6º da Lei 4.717, de 26 de junho de 1965. INDEFIRO a expedição de ofício ao Consórcio Pró-Estrada, como requerido, pois a diligência pode perfeitamente ser realizada a qualquer tempo, independentemente de intervenção judicial, consignando-se a existência de inquérito civil que tramita há exatos 2 anos (fls. 7/10). Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 06/11/2017 16:37:31 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 07/11/2017 08:02:36 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 08/11/2017 14:27:03 - Republicando r. Decisão de fls. 256/258, pelo motivo de a mesma não ter sido publicada no DJE: Vistos. Trata-se de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa movida por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Saulo Pedroso de Souza. Alega o autor que, através do inquérito civil nº. 14.0199.0003722/2015-5 apurou-se que, em 15/01/2015, o requerido, através do consórcio público Pró-Estrada, celebrou contrato com a empresa Inpletus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda., pelo valor de R\$ 8.946.910,39 (oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e trinta e nove centavos). Assevera que, valendo-se da condição de Presidente do Consórcio e de Prefeito do município de Atibaia, contratou a mencionada empresa, por meio do consórcio, para conservação e reforma de treze unidades escolares, uma praça, um parque e de apenas duas vias públicas, desvirtuando o objetivo do Registro de Preços 01/2015, pois o escopo do consórcio é a conservação e manutenção de vias públicas. Aduz que o demandado abusou das prerrogativas dos cargos que ocupava à época, desvirtuando o escopo do consórcio e agindo de forma impessoal e imoral para beneficiar ostensivamente o Município do qual, simultaneamente, era Prefeito. Tais condutas, segundo a inicial, seriam violadoras do artigo 11, caput (deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições) e inciso I (fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência), da Lei nº 8.429/92. Requereu a notificação do requerido, por oficial de justiça, a cientificação do consórcio e do Município de Atibaia e que seja oficiado ao Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada, solicitando o envio de todos os contratos celebrados pela associação com base na ata de Registro de Preços 01/2015 (concorrência nº. 01/2014), identificando todos os serviços prestados e os entes consorciados que deles se beneficiaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Como a petição inicial, com seis laudas, vem acompanhada de mais de duas centenas de laudas de documentos, juntados de modo aparentemente aleatório, sem a separação de um documento por anexo (apenas o "documento 2" - fls 11/88 - parece conter quase uma dezena de documentos) e fora de ordem cronológica, revela-se árdua a tarefa do julgador de bem compreender o que se alega e qual alegação se pretende comprovar com cada documento juntado. Aliás, a partir da leitura da inicial não se sabe sequer quais são os documentos juntados. Mais ainda, nota-se que o principal fundamento da demanda é o alegado desvirtuamento do escopo do consórcio, discriminado, segundo a inicial, no artigo 8º do respectivo Estatuto (fl. 2). Da complexa e morosa análise dos documentos juntados, extrai-se, de início, que o artigo 8º do mencionado Estatuto, responsável por apresentar as finalidades do Consórcio, contém 8 (oito) incisos (fl. 25). Extrai-se também, pelo que se pode compreender, que da questionada Ata de Registro de Preços (fls. 41 e seguintes), pública e de acesso irrestrito, constou clara e expressamente, por exemplo, a licitação de projetos para execução de "obras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

civis". Idêntico conteúdo consta do Termo de Referência copiado a fl. 59 e seguintes (ver especialmente fl. 60). Percebe-se ainda que houve longa fiscalização do Consórcio pelo Tribunal de Contas, com conclusões consideravelmente mais amplas e abrangentes do que a suposta irregularidade que, pelo que se entende, constitui o fundamento único da demanda: a contratação dos projetos de Engenharia com a empresa Inpletus (fl. 4). Assim, por cautela e com o objetivo de viabilizar o efetivo exercício do contraditório e a perfeita cognição pelo juízo, esclareça o Ministério Público, se o caso emendando a petição inicial, no prazo razoável de 15 dias, quais são, concretamente, os atos supostamente praticados pelo requerido que caracterizaria ato de improbidade administrativa e as razões pelas quais haveria tal caracterização, analisando-se individualmente o caput e o inciso I, do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ambos invocados na pretensão inicial (fl. 4). No mesmo prazo, caso entenda útil e razoável ao exercício do contraditório e à formação da convicção do julgador, faculta-se a elaboração de índice individualizado da documentação juntada. Depois de atendido o acima determinado, recebida e anotada eventual emenda, na forma do § 7º do art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, notifique-se o requerido para, querendo, apresentar manifestação prévia no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, também a seguir, intime-se o MUNICÍPIO DE ATIBAIA e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS "PRÓ-ESTRADA", CNPJ/MF 04.479.354/0001-11 para, querendo, integrarem a lide, nos termos do § 3º do mesmo art. 17 supra mencionado, em consonância com o § 3º do art. 6º da Lei 4.717, de 26 de junho de 1965. INDEFIRO a expedição de ofício ao Consórcio Pró-Estrada, como requerido, pois a diligência pode perfeitamente ser realizada a qualquer tempo, independentemente de intervenção judicial, consignando-se a existência de inquérito civil que tramita há exatos 2 anos (fls. 7/10). Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Nada Mais.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/11/2017 14:33:37 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/11/2017 14:33:52 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 20/11/2017 13:40:34 - Nº Protocolo: WAIA.17.70097527-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 20/11/2017 13:32

Conclusos para Despacho - 20/11/2017 14:21:33 Decisão - 21/11/2017 09:34:32 - Vistos.1)

Recebo fls. 267/282 como emenda da inicial. Anote-se. 2) Notifique-se o requerido e intime-se o Município de Atibaia e o Consórcio, conforme determinado às fls. 256/258. Intime-se.

Carta de Intimação Expedida - 22/11/2017 23:51:06 - Processo Digital - Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Genérica

Carta de Intimação Expedida - 22/11/2017 23:51:11 - Processo Digital - Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Genérica

Mandado Expedido - 23/11/2017 09:55:50 - Mandado nº: 048.2017/025157-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/12/2017

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Petição - 29/11/2017 14:05:11 Certidão de Cartório Expedida - 29/11/2017 14:08:30 - Certidão - Genérica

AR Positivo Juntado - 07/12/2017 11:11:42 - Juntada de AR : AR745683706TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Genérica

Destinatário : Procurador-Chefe da Fazenda Pública Municipal de Atibaia

Diligência : 01/12/2017

AR Positivo Juntado - 07/12/2017 11:12:04 - Juntada de AR : AR745683710TJ

Situação : Cumprido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Modelo : Processo Digital - Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Genérica
 Destinatário : Consórcio Intermunicipal para A Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais

Diligência : 01/12/2017

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 07/12/2017 14:14:07 - CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2017/025157-5 dirigi-me ao endereço indicado em 29/11/2017 às 17hs e, aí sendo, NOTIFIQUEI o Prefeito Municipal Saulo Pedroso de Souza do inteiro teor do presente, o qual após a leitura, exarou sua assinatura e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Nada Mais.O referido é verdade e dou fé. Atibaia, 30 de novembro de 2017.Número de Cotas: 01

Mandado Juntado - 07/12/2017 14:14:14 Petição - 29/01/2018 18:34:30 - Nº Protocolo: WAIA.18.70005572-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 29/01/2018 18:05

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 30/01/2018 10:56:09 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/01/2018 10:56:29 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 31/01/2018 16:36:44 - Nº Protocolo: WAIA.18.70006390-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 31/01/2018 16:14

Conclusos para Despacho - 31/01/2018 16:44:38 Conclusos para Sentença - 01/02/2018 09:33:21 Decisão - 06/02/2018 17:42:31 - Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA. Asseverou, na exordial, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município da Estância de Atibaia e Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, ou simplesmente, Pró-Estrada, no ano de 2015, teria contratado, por meio da Ata de Registros de Preços nº 01/2015, a empresa Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras LTDA, sem procedimento licitatório prévio e em desacordo com as finalidades expostas no Estatuto do Consórcio (fls. 24/37), cuja personalidade jurídica é de direito privado, para a realização de obras em 13(trezes) escolar pública municipais, uma praça, um parque e duas vias públicas (fls. 74/80). Por conseguinte, alegou que o requerido afrontara o artigos 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.249/1992, em inobservância aos princípios da moralidade e da impessoalidade e, ainda, por afronta a determinação legal expressa. Juntou uma série de documentos - mais de 250 laudas - sem qualquer tipo de indicação da correlação com os fatos imputados.Em sequência, este Juízo, em análise da exordial, determinou que o Ministério Público a emendasse, para que indicasse, de maneira expressa e inequívoca, quais os atos supostamente irregulares praticados pelo requerido aptos a caracterizar eventual conduta improba e as razões pela qual haveria mencionada imputação (fls. 256/258). Em nova manifestação, apontou o Ministério Público que o Município teria pago à empresa contratada para realização dos projetos de arquitetura e engenharia, o valor de R\$ 2.973.419,33. Reforçou que, ao contratar a empresa para a realização das obras específicas, antes apontadas, desvirtuou o Município as finalidades do Consórcio, previstas no artigo 8º, inciso I a VII, do Estatuto. Alegou que o único município que contratara os serviços da empresa foi o Município da Estância de Atibaia, posto que não havia interesse dos demais municípios componentes do consórcio ou em decorrência da inexistência das verbas necessárias. Apontou que, em razão disso, houve o desvirtuamento do registro de preços promovido, a não realização de licitação para a execução das obras, o descumprimento das finalidades do Estatuto, e, por conseguinte, a violação à lei e aos princípios antes indicados. Em capítulo específico, limitou o objeto da análise da demanda: o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desvirtuamento do escopo do consórcio e a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Alegou que o dolo da conduta restou caracterizado pelo fato de que o requerido, na qualidade de Prefeito e Presidente do Consórcio Pró-Estrada conhecia seus limites finalísticos e mesmo assim optou por extrapolá-los, o que acarretou benefícios, exclusivamente ao Município da Estância de Atibaia. O requerido foi citado (fls. 293) e intimado o Município da Estância de Atibaia (fls. 291) e o Consórcio (fls. 292), para que, querendo, integrassem a lide, restando estes dois últimos silentes, porém. O requerido, por sua vez, em defesa prévia (fls. 296/325), alegou a inexistência de justa causa para a ação civil pública promovida, ante a ausência de provas a justificar a tipicidade da conduta do requerido. Alegou, em defesa, também, que o Ministério Público não logrou sucesso, de maneira indubitosa, em apontar o dolo ou má-fé por parte do requerido, aptos a ensejar a penalização gravosa da Lei de Improbidade Administrativa, além de afirmar que a mera ilegalidade de uma conduta não conduz, necessariamente, à improbidade do ato. Pugnou, por fim, pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Ao cabo, manifestou-se, novamente, o Ministério Público (fls. 267/282). É o relatório. Decido. A priori, insta destacar que, neste momento processual, o Juízo limita-se à análise dos documentos e justificações trazidas pelo requerente e, se o caso, verificada a inexistência do ato improbo, a não verificação da improbidade do ato praticado ou a inadequação da via eleita, rejeitará a ação, nos termos dos §§6º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.249/1992. Destaque-se, ainda, que, conforme se depreende das alegações do Ministério Público, as imputações ao réu são as seguintes: (I) a inobservância das finalidades do Estatuto do Consórcio; (II) o descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 01/2015; (III) o desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade; (IV) e a dispensa de licitação que, por conseguinte, teria causado danos ao erário. Da análise do Estatuto do Consórcio (fls. 24/37) se extrai, a princípio, que suas finalidades se relacionam com as obras de planejamento e execução de obras com o objetivo de ampliar e melhorar o tráfego pelas vias públicas dos municípios consorciados. Por outro lado, não se pode negar a existência, no artigo 8º do Estatuto e responsável por estabelecer as finalidades do Consórcio, de incisos cuja redação é bastante ampla e poderia dar margem a atividades não diretamente relacionadas a estradas e vias de tráfego. De qualquer modo, a questão (sobre a finalidade do Consórcio) não foi sequer abordada pela defesa, o que, portanto, está a reclamar abordagem mais profunda, em momento apropriado. O fato é que, sem pretender exaurir a análise neste momento sumário de cognição, observa-se que Ata de Registro de Preços nº 01/2015, firmada entre o Consórcio Intermunicipal e a empresa Implenitus, previu entre outras coisas, a realização de "projetos básicos e executivos de obras civis [...]", com projetos de instalações elétricas, imunoelétricas, instalações de mecânicas, ar condicionado, exaustão e elevadores, instalações de água fria, hidrossanitárias, telhados e coberturas, instalações de gás, cabeamento estruturado e telefonia, entre outros. São atividades que não guardam relação direta com a manutenção de estradas e vias públicas. O que se indaga, a bem da verdade, é se deveriam, necessariamente, guardar esta relação direta, bem como se era esta, unicamente, a finalidade do Consórcio. E tais questões também não foram sequer abordadas pela defesa, exigindo, portanto, para uma segura conclusão, melhor e mais profunda análise. Ademais, quanto à licitação, alega-se que a contratação por intermédio do Consórcio teria sido uma manobra direcionada a burlar a licitação que teria que ser realizada em âmbito municipal. De outro lado, percebe-se, claramente, a realização, no âmbito do Consórcio Municipal, de concorrência pública do tipo Técnica e Preço, consistente no Registro de Preços nº 01/14 (fls. 41 e seguintes), cujo Edital teria sido regularmente divulgado e inclusive retirado por diversos potenciais fornecedores (termo de referência a fls. 59 e seguintes), como consta das informações prestadas pelo Consórcio a fl. 21. Assim, até seria possível questionar se um certamente diferente ou mais efetivo seria realizado no âmbito municipal e se a concorrência realizada no âmbito do Consórcio não supriria a licitação que acabou não sendo realizada no Município. Como, também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sobre este essencial aspecto não houve manifestação a respeito na defesa apresentada, trata-se de mais um motivo para que a questão seja mais profundamente analisada, com o desenrolar da ação proposta. Também se alega, ainda que incidentalmente, que sequer seria necessária a contratação de todos os serviços, pois o Município de Atibaia já possuiria em seus quadros Engenheiros e Arquitetos aptos à realização de tais serviços. Mais uma vez, trata-se de alegação a ser comprovada e afastada mediante provas a serem oportunamente produzidas, mesmo porque a defesa apresentada optou por também não abordar tal imputação. Anote-se, com o propósito de elucidar ainda mais a existência de indícios justificadores do desenrolar da ação, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indicou - genericamente, é verdade - que o consórcio executa a atividade complementar aos consorciados por prestação de serviços, sem que esteja normatizado; não foram apresentadas as quantidades dos serviços prestados aos Municípios consorciados; desvio de finalidade do Consórcio, abrigando serviços de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Atibaia. Se tal proceder configura, ou não, ato de improbidade administrativa praticado especificamente pelo requerido, trata-se de mais uma questão a ser debatida e eventualmente comprovada com o desenrolar do processo judicial. O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação, convencimento este que, ao menos neste momento processual, não existe, sobretudo em virtude de não ter a defesa sequer se pronunciado sobre a maioria das imputações feitas pelo Ministério Público. Nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate, assim como, por exemplo, na área criminal, relativamente à pronúncia e ao recebimento da denúncia, inclusive quanto aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, de igual modo após defesa prévia (CPP, art. 516), que à evidência inspirou o legislador na adoção da fase preliminar também na ação civil pública por improbidade administrativa. Com efeito, vaticinar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se houvessem vestígios inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa, o que, como visto, não é o caso. Com isso, impõe-se o prosseguimento da ação, com o fito de se buscar a verdade possível e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborarem suas respectivas alegações. Ante todo o exposto, RECEBO a petição inicial para admitir a ação de improbidade administrativa, devendo prosseguir na forma da lei. Determino a citação do réu para, querendo, responder à demanda no prazo de lei, sob pena de revelia. Determino a intimação do Consórcio Intermunicipal e do Município de Atibaia para, querendo, integrarem a lide, na qualidade de litisconsorte ativo, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, manifestando-se no prazo da lei. Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como mandado de citação e intimação para citação do requerido, para que, querendo, conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimação desta decisão que recebeu a ação e determinou seu prosseguimento. Intime-se.

Mandado Expedido - 07/02/2018 11:11:10 - Mandado nº: 048.2018/002311-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/03/2018

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Remessa - 07/02/2018 13:21:54 - Relação: 0077/2018

Teor do ato: Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA. Asseverou, na exordial, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município da Estância de Atibaia e Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, ou simplesmente, Pró-Estrada, no ano de 2015, teria contratado, por meio da Ata de Registros de Preços nº 01/2015, a empresa Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras LTDA, sem procedimento licitatório prévio e em desacordo com as finalidades expostas no Estatuto do Consórcio (fls. 24/37), cuja personalidade jurídica é de direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

privado, para a realização de obras em 13(treze) escolar pública municipais, uma praça, um parque e duas vias públicas (fls. 74/80). Por conseguinte, alegou que o requerido afrontara o artigos 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.249/1992, em inobservância aos princípios da moralidade e da impessoalidade e, ainda, por afronta a determinação legal expressa. Juntou uma série de documentos - mais de 250 laudas - sem qualquer tipo de indicação da correlação com os fatos imputados. Em sequência, este Juízo, em análise da exordial, determinou que o Ministério Público a emendasse, para que indicasse, de maneira expressa e inequívoca, quais os atos supostamente irregulares praticados pelo requerido aptos a caracterizar eventual conduta improba e as razões pela qual haveria mencionada imputação (fls. 256/258). Em nova manifestação, apontou o Ministério Público que o Município teria pago à empresa contratada para realização dos projetos de arquitetura e engenharia, o valor de R\$ 2.973.419,33. Reforçou que, ao contratar a empresa para a realização das obras específicas, antes apontadas, desvirtuou o Município as finalidades do Consórcio, previstas no artigo 8º, inciso I a VII, do Estatuto. Alegou que o único município que contratara os serviços da empresa foi o Município da Estância de Atibaia, posto que não havia interesse dos demais municípios componentes do consórcio ou em decorrência da inexistência das verbas necessárias. Apontou que, em razão disso, houve o desvirtuamento do registro de preços promovido, a não realização de licitação para a execução das obras, o descumprimento das finalidades do Estatuto, e, por conseguinte, a violação à lei e aos princípios antes indicados. Em capítulo específico, limitou o objeto da análise da demanda: o desvirtuamento do escopo do consórcio e a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Alegou que o dolo da conduta restou caracterizado pelo fato de que o requerido, na qualidade de Prefeito e Presidente do Consórcio Pró-Estrada conhecia seus limites finalísticos e mesmo assim optou por extrapolá-los, o que acarretou benefícios, exclusivamente ao Município da Estância de Atibaia. O requerido foi citado (fls. 293) e intimado o Município da Estância de Atibaia (fls. 291) e o Consórcio (fls. 292), para que, querendo, integrassem a lide, restando estes dois últimos silentes, porém. O requerido, por sua vez, em defesa prévia (fls. 296/325), alegou a inexistência de justa causa para a ação civil pública promovida, ante a ausência de provas a justificar a tipicidade da conduta do requerido. Alegou, em defesa, também, que o Ministério Público não logrou sucesso, de maneira indubitosa, em apontar o dolo ou má-fé por parte do requerido, aptos a ensejar a penalização gravosa da Lei de Improbidade Administrativa, além de afirmar que a mera ilegalidade de uma conduta não conduz, necessariamente, à improbidade do ato. Pugnou, por fim, pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Ao cabo, manifestou-se, novamente, o Ministério Público (fls. 267/282). É o relatório. Decido. A priori, insta destacar que, neste momento processual, o Juízo limita-se à análise dos documentos e justificações trazidas pelo requerente e, se o caso, verificada a inexistência do ato improbo, a não verificação da improbidade do ato praticado ou a inadequação da via eleita, rejeitará a ação, nos termos dos §§6º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.249/1992. Destaque-se, ainda, que, conforme se depreende das alegações do Ministério Público, as imputações ao réu são as seguintes: (I) a inobservância das finalidades do Estatuto do Consórcio; (II) o descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 01/2015; (III) o desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade; (IV) e a dispensa de licitação que, por conseguinte, teria causado danos ao erário. Da análise do Estatuto do Consórcio (fls. 24/37) se extrai, a princípio, que suas finalidades se relacionam com as obras de planejamento e execução de obras com o objetivo de ampliar e melhorar o tráfego pelas vias públicas dos municípios consorciados. Por outro lado, não se pode negar a existência, no artigo 8º do Estatuto e responsável por estabelecer as finalidades do Consórcio, de incisos cuja redação é bastante ampla e poderia dar margem a atividades não diretamente relacionadas a estradas e vias de tráfego. De qualquer modo, a questão (sobre a finalidade do Consórcio) não foi sequer abordada pela defesa, o que, portanto, está a reclamar abordagem mais profunda, em momento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apropriado. O fato é que, sem pretender exaurir a análise neste momento sumário de cognição, observa-se que Ata de Registro de Preços nº 01/2015, firmada entre o Consórcio Intermunicipal e a empresa Implenuit, previu entre outras coisas, a realização de "projetos básicos e executivos de obras civis [...]", com projetos de instalações elétricas, imunoelétricas, instalações de mecânicas, ar condicionado, exaustão e elevadores, instalações de água fria, hidrossanitárias, telhados e coberturas, instalações de gás, cabeamento estruturado e telefonia, entre outros. São atividades que não guardam relação direta com a manutenção de estradas e vias públicas. O que se indaga, a bem da verdade, é se deveriam, necessariamente, guardar esta relação direta, bem como se era esta, unicamente, a finalidade do Consórcio. E tais questões também não foram sequer abordadas pela defesa, exigindo, portanto, para uma segura conclusão, melhor e mais profunda análise. Ademais, quanto à licitação, alega-se que a contratação por intermédio do Consórcio teria sido uma manobra direcionada a burlar a licitação que teria que ser realizada em âmbito municipal. De outro lado, percebe-se, claramente, a realização, no âmbito do Consórcio Municipal, de concorrência pública do tipo Técnica e Preço, consistente no Registro de Preços nº 01/14 (fls. 41 e seguintes), cujo Edital teria sido regularmente divulgado e inclusive retirado por diversos potenciais fornecedores (termo de referência a fls. 59 e seguintes), como consta das informações prestadas pelo Consórcio a fl. 21. Assim, até seria possível questionar se um certamente diferente ou mais efetivo seria realizado no âmbito municipal e se a concorrência realizada no âmbito do Consórcio não supriria a licitação que acabou não sendo realizada no Município. Como, também sobre este essencial aspecto não houve manifestação a respeito na defesa apresentada, trata-se de mais um motivo para que a questão seja mais profundamente analisada, com o desenrolar da ação proposta. Também se alega, ainda que incidentalmente, que sequer seria necessária a contratação de todos os serviços, pois o Município de Atibaia já possuiria em seus quadros Engenheiros e Arquitetos aptos à realização de tais serviços. Mais uma vez, trata-se de alegação a ser comprovada e afastada mediante provas a serem oportunamente produzidas, mesmo porque a defesa apresentada optou por também não abordar tal imputação. Anote-se, com o propósito de elucidar ainda mais a existência de indícios justificadores do desenrolar da ação, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indicou - genericamente, é verdade - que o consórcio executa a atividade complementar aos consorciados por prestação de serviços, sem que esteja normatizado; não foram apresentadas as quantidades dos serviços prestados aos Municípios consorciados; desvio de finalidade do Consórcio, abrigando serviços de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Atibaia. Se tal proceder configura, ou não, ato de improbidade administrativa praticado especificamente pelo requerido, trata-se de mais uma questão a ser debatida e eventualmente comprovada com o desenrolar do processo judicial. O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação, convencimento este que, ao menos neste momento processual, não existe, sobretudo em virtude de não ter a defesa sequer se pronunciado sobre a maioria das imputações feitas pelo Ministério Público. Nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate, assim como, por exemplo, na área criminal, relativamente à pronúncia e ao recebimento da denúncia, inclusive quanto aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, de igual modo após defesa prévia (CPP, art. 516), que a evidência inspirou o legislador na adoção da fase preliminar também na ação civil pública por improbidade administrativa. Com efeito, vaticinar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se houvessem vestígios inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa, o que, como visto, não é o caso. Com isso, impõe-se o prosseguimento da ação, com o fito de se buscar a verdade possível e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborarem suas respectivas alegações. Ante todo o exposto, RECEBO a petição inicial para admitir a ação de improbidade administrativa, devendo prosseguir na forma da lei. Determino a citação do réu para,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

querendo, responder à demanda no prazo de lei, sob pena de revelia. Determino a intimação do Consórcio Intermunicipal e do Município de Atibaia para, querendo, integrarem a lide, na qualidade de litisconsorte ativo, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, manifestando-se no prazo da lei. Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como mandado de citação e intimação para citação do requerido, para que, querendo, conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimação desta decisão que recebeu a ação e determinou seu prosseguimento. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Queiroz Sociedade Individual de Advocacia (OAB 109013/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 08/02/2018 09:21:38 - Relação : 0077/2018

Data da Disponibilização: 08/02/2018

Data da Publicação: 09/02/2018

Número do Diário: 2513

Página: 802 e ss.

Carta de Intimação Expedida - 08/02/2018 10:43:32 - Processo Digital - Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Genérica

Carta de Intimação Expedida - 08/02/2018 10:43:37 - Processo Digital - Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Genérica

AR Positivo Juntado - 28/02/2018 08:06:11 - Juntada de AR : AR745708354TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Genérica

Destinatário : Procurador-Chefe da Fazenda Pública Municipal de Atibaia

Diligência : 23/02/2018

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 02/03/2018 11:05:14 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 02/03/2018 15:12:36 Contestação Juntada - 14/03/2018 13:40:43 - Nº Protocolo: WAIA.18.70020828-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 14/03/2018 13:33

Contestação Juntada - 20/03/2018 12:13:18 - Nº Protocolo: WAIA.18.70022942-3

Tipo da Petição: Contestação

Data: 20/03/2018 11:55

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/03/2018 09:44:58 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

AR Positivo Juntado - 04/04/2018 20:01:05 - Juntada de AR : AR745708323TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Genérica

Destinatário : Consórcio Intermunicipal para A Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais

Diligência : 27/02/2018

Certidão de Cartório Expedida - 10/07/2018 16:24:48 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 10/07/2018 16:25:33 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 10/07/2018 16:25:53 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 17/07/2018 20:11:28 - Nº Protocolo: WAIA.18.70062970-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 17/07/2018 20:10

Conclusos para Despacho - 18/07/2018 11:49:35 Decisão - 18/07/2018 23:37:06 - Vistos. 1) Considerando que o Consórcio não foi devidamente citado, renove-se o ato e, após informação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo Ministério Público dos nomes e endereços a serem diligenciados, CITE-SE o Consórcio Intermunicipal para a conservação e manutenção de vias públicas municipais "Pró Estrada", nas pessoas dos Prefeitos signatários (Atibaia, Bom Jesus dos Perdões e Nazaré Paulista), pessoalmente e por mandado/carta precatória. 2) Com a juntada da contestação ou certificado eventual decurso de prazo, vistas ao Ministério Público, tornando conclusos a seguir. Intime-se.

Remessa - 19/07/2018 10:55:52 - Relação: 0723/2018

Teor do ato: Vistos. 1) Considerando que o Consórcio não foi devidamente citado, renove-se o ato e, após informação pelo Ministério Público dos nomes e endereços a serem diligenciados, CITE-SE o Consórcio Intermunicipal para a conservação e manutenção de vias públicas municipais "Pró Estrada", nas pessoas dos Prefeitos signatários (Atibaia, Bom Jesus dos Perdões e Nazaré Paulista), pessoalmente e por mandado/carta precatória. 2) Com a juntada da contestação ou certificado eventual decurso de prazo, vistas ao Ministério Público, tornando conclusos a seguir. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Eduardo Queiroz Sociedade Individual de Advocacia (OAB 109013/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 20/07/2018 10:12:03 - Relação :0723/2018

Data da Disponibilização: 20/07/2018

Data da Publicação: 23/07/2018

Número do Diário: 2620

Página: 668 e ss.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/07/2018 13:12:14 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Mandado Expedido - 20/07/2018 13:15:19 - Mandado nº: 048.2018/013885-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/09/2018

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/07/2018 13:20:08 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/07/2018 13:20:24 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 20/07/2018 16:13:40 - Nº Protocolo: WAIA.18.70064298-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 20/07/2018 16:07

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/07/2018 16:18:36 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Carta Precatória Expedida - 23/07/2018 16:40:51 - Processo Digital - Carta Precatória - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - NOVO CPC

Carta Precatória Expedida - 23/07/2018 16:40:57 - Processo Digital - Carta Precatória - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - NOVO CPC

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 23/07/2018 17:20:48 Mensagem Eletrônica (e-mail)

Juntada - 23/07/2018 17:20:50 Carta Precatória Digitalizada - 25/07/2018 09:07:10 Carta

Precatória Digitalizada - 25/07/2018 09:09:50 Petição - 10/08/2018 14:43:50 - Nº Protocolo: WAIA.18.70072011-9

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 10/08/2018 14:39

Carta Precatória Juntada - 22/08/2018 12:13:49 Carta Precatória Juntada - 22/08/2018

12:13:51 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 06/09/2018 10:39:24 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 06/09/2018 10:39:41 Petição - 27/09/2018 16:33:46 - Nº Protocolo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

WAIA.18.70089646-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 27/09/2018 16:29

Certidão de Cartório Expedida - 08/10/2018 11:32:41 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/10/2018 11:40:24 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/10/2018 13:01:27 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 09/10/2018 15:33:21 - Nº Protocolo: WAIA.18.70093854-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 09/10/2018 15:24

Petição - 09/10/2018 15:34:27 - Nº Protocolo: WAIA.18.70093862-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 09/10/2018 15:29

Certidão de Cartório Expedida - 09/10/2018 16:42:10 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/10/2018 16:42:58 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/10/2018 18:04:53 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 11/10/2018 14:22:13 - Nº Protocolo: WAIA.18.70094853-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 11/10/2018 14:15

Conclusos para Despacho - 11/10/2018 14:55:21 Conclusos para Sentença - 11/10/2018

18:18:15 Improcedência - 22/10/2018 14:26:06 - Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o autor de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18 e seg. da Lei 7.347/85. P.R.I.C.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 22/10/2018 14:44:41 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 22/10/2018 14:44:59 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 23/10/2018 09:52:49 - Relação: 1084/2018

Teor do ato: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o autor de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18 e seg. da Lei 7.347/85. P.R.I.C.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Adelcio Trajano Filho (OAB 163355/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Eduardo Queiroz Sociedade Individual de Advocacia (OAB 109013/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/10/2018 15:00:35 - Relação :1084/2018

Data da Disponibilização: 24/10/2018

Data da Publicação: 25/10/2018

Número do Diário: 2686

Página: 665 e ss.

Embargos de Declaração Juntados - 26/10/2018 12:32:12 - Nº Protocolo: WAIA.18.70100303-8

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 26/10/2018 12:24

Conclusos para Despacho - 26/10/2018 13:47:07 Conclusos para Sentença - 26/10/2018

14:38:34 Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 30/10/2018 18:57:37 - Vistos. Fls.

560/562: Conheço dos embargos, interpostos tempestivamente. O I. Embargante alega ser indevida a contestação da Prefeitura, por ausência de pedido declaratório de nulidade de ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativo, pois estaria na defesa do agente improbo, devendo ser utilizada a hermenêutica da expressão "no que couber", descrita no artigo 17 §3º da Lei 8.429/92 - LIA, sob o foco do interesse público e a favor da sociedade. Sem razão, contudo. O Juízo determinou a manifestação das Prefeituras participantes do Convênio, estando o Município de Atibaia incluído na parceria e era interessado no julgamento da causa. A realização do convênio estava dentro da conveniência e oportunidade discricionárias da Administração Pública, e as consequências favoráveis ou não seriam colhidas pela Prefeitura e municípios, seja na gestão do agente investigado ou das seguintes. A contestação foi apresentada pela gestão atual, por meio do Procurador representante, quando poderia indicar falha no processo que gerou a elaboração do contrato ou desvio de finalidade do emprego dos recursos. Logo, a prima facie, não ocorreu defesa do agente, mas das práticas administrativas, por meio da contestação apresentada. Nem mesmo foi considerado ilícito o ato praticado pelo requerido, de modo a invocar ter utilizado a máquina pública com lesão ao erário ou aos princípios administrativos. Ao contrário, é interesse da Prefeitura a defesa do ato ou indicação da irregularidade, podendo se manifestar por meio de contestação, pois conforme a dicção do artigo 17 § 3º da Lei 8.429/92, a pessoa jurídica de direito público "poderá abster-se de contestar o pedido", sendo faculdade que lhe assiste a apresentação da defesa processual. Portanto, o que se busca é a alteração do julgado, decorrente de convencimento diverso daquele motivado pelo julgador, o que revela a inadequação do recurso interposto. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1.022 e 494, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, alertando, ademais, que não são meio hábil ao reexame da causa. Intime-se.

Remessa - 31/10/2018 09:54:32 - Relação: 1119/2018

Teor do ato: Vistos. Fls. 560/562: Conheço dos embargos, interpostos tempestivamente. O I. Embargante alega ser indevida a contestação da Prefeitura, por ausência de pedido declaratório de nulidade de ato administrativo, pois estaria na defesa do agente improbo, devendo ser utilizada a hermenêutica da expressão "no que couber", descrita no artigo 17 §3º da Lei 8.429/92 - LIA, sob o foco do interesse público e a favor da sociedade. Sem razão, contudo. O Juízo determinou a manifestação das Prefeituras participantes do Convênio, estando o Município de Atibaia incluído na parceria e era interessado no julgamento da causa. A realização do convênio estava dentro da conveniência e oportunidade discricionárias da Administração Pública, e as consequências favoráveis ou não seriam colhidas pela Prefeitura e municípios, seja na gestão do agente investigado ou das seguintes. A contestação foi apresentada pela gestão atual, por meio do Procurador representante, quando poderia indicar falha no processo que gerou a elaboração do contrato ou desvio de finalidade do emprego dos recursos. Logo, a prima facie, não ocorreu defesa do agente, mas das práticas administrativas, por meio da contestação apresentada. Nem mesmo foi considerado ilícito o ato praticado pelo requerido, de modo a invocar ter utilizado a máquina pública com lesão ao erário ou aos princípios administrativos. Ao contrário, é interesse da Prefeitura a defesa do ato ou indicação da irregularidade, podendo se manifestar por meio de contestação, pois conforme a dicção do artigo 17 § 3º da Lei 8.429/92, a pessoa jurídica de direito público "poderá abster-se de contestar o pedido", sendo faculdade que lhe assiste a apresentação da defesa processual. Portanto, o que se busca é a alteração do julgado, decorrente de convencimento diverso daquele motivado pelo julgador, o que revela a inadequação do recurso interposto. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1.022 e 494, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, alertando, ademais, que não são meio hábil ao reexame da causa. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Adelcio Trajano Filho (OAB 163355/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Eduardo Queiroz Sociedade Individual de Advocacia (OAB 109013/SP)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 31/10/2018 11:18:21 - Ato Ordinatório -
 Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 31/10/2018 11:18:39 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Apelação/Razões Juntada - 31/10/2018 14:11:28 - Nº Protocolo: WAIA.18.70102014-5

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 31/10/2018 14:02

Certidão de Cartório Expedida - 31/10/2018 14:35:23 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 31/10/2018 14:38:13 - Com a entrada em vigor do novo
 CPC, não há juízo de admissibilidade de apelação nesta instância. Assim, fica a parte contrária
 devidamente intimada a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, os
 autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito
 Público.

Remessa - 31/10/2018 16:21:57 - Relação: 1121/2018

Teor do ato: Com a entrada em vigor do novo CPC, não há juízo de admissibilidade de apelação
 nesta instância. Assim, fica a parte contrária devidamente intimada a, querendo, apresentar
 contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de
 Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Adelcio Trajano Filho
 (OAB 163355/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Eduardo Queiroz
 Sociedade Individual de Advocacia (OAB 109013/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 01/11/2018 13:40:44 - Relação :1119/2018

Data da Disponibilização: 01/11/2018

Data da Publicação: 05/11/2018

Número do Diário: 2692

Página: 629 e ss.

Certidão de Publicação Expedida - 05/11/2018 13:35:37 - Relação :1121/2018

Data da Disponibilização: 05/11/2018

Data da Publicação: 06/11/2018

Número do Diário: 2693

Página: 746 e ss.

Petição - 14/11/2018 15:23:14 - Nº Protocolo: WAIA.18.70107028-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 14/11/2018 15:16

Contrarrazões Juntada - 29/11/2018 17:52:04 - Nº Protocolo: WAIA.18.70111875-7

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 29/11/2018 17:50

Certidão de Cartório Expedida - 30/11/2018 11:20:03 - Certidão - Genérica

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 26/06/2022 15:00:18 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Petição - 01/08/2024 10:36:52 - Nº Protocolo: WAIA.24.70086586-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/08/2024 10:31

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 01/08/2024 18:19:26 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 03/06/2026 14:49:59 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Atibaia, 28 de julho de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)